



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA

Ref.: Pregão eletrônico nº 030/2025

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, com endereço na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, neste ato representada por seu procurador Jônathas Moisés de Castro e Souza, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 57.827, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (ART. 164 DA LEI 14.133/2021)

A presente impugnação é cabível e tempestiva, nos termos do art. 164, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação é instrumento de controle preventivo da legalidade e visa assegurar a observância dos princípios da isonomia, publicidade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11, 13 e 37 da Lei 14.133/2021.

Quanto à **tempestividade**, a presente impugnação é apresentada **dentro do prazo legal**, uma vez que foi protocolada até **3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame**, conforme expressamente previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e reproduzido no próprio edital. Desse modo, encontra-se plenamente atendido o requisito temporal para o seu conhecimento, não havendo que se falar em preclusão ou intempestividade.

Diante disso, resta evidenciado que a impugnação atende **integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade**, devendo ser **conhecida e apreciada** pela Administração,



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

com a análise detida das ilegalidades apontadas, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**, que regem as contratações públicas.

2- DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO (DELIMITAÇÃO CLARA DO PONTO IMPUGNADO)

A presente impugnação tem por objeto questionar, de forma específica e fundamentada, exigências previstas no edital que dizem respeito à qualificação técnica dos licitantes, notadamente:

(i) a exigência de apresentação de Alvará ou Licença Sanitária da sede da empresa licitante como condição de habilitação; e

(ii) a exigência de que o Responsável Técnico da empresa possua residência médica ou título de especialista, como requisito obrigatório de qualificação técnico-profissional.

As referidas exigências, embora formalmente inseridas sob o pretexto de garantir a adequada execução contratual, extrapolam os limites legais impostos pela Lei nº 14.133/2021, carecem de pertinência direta com o objeto da contratação e impõem restrições indevidas à competitividade do certame, conforme se demonstrará.

3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENÇA SANITÁRIA DA SEDE DA LICITANTE

O edital estabelece, como requisito de habilitação, a apresentação de Alvará ou Licença Sanitária da sede da empresa licitante, expedido por órgão de Vigilância Sanitária municipal ou estadual. Tal exigência, contudo, revela-se juridicamente inadequada e materialmente ilegal, por não guardar qualquer relação de pertinência com o objeto licitado.

No caso concreto, a contratação tem por finalidade a prestação de serviços médicos em regime de plantões presenciais, **a serem executados integralmente nas dependências da unidade pública de saúde pertencente ao ente licitante. Não há, portanto, qualquer execução contratual a ser desenvolvida nas instalações físicas da empresa contratada, tampouco a utilização de sua sede como ambiente assistencial.**

A exigência de licença sanitária pressupõe, por sua natureza, a existência de estabelecimento voltado à prestação direta de serviços de saúde ao público, com manipulação de insumos, circulação de pacientes e riscos sanitários inerentes à atividade. Não é essa, todavia, a realidade da empresa licitante, cuja atuação se restringe à gestão, organização e disponibilização de profissionais médicos, sem a exploração de clínica, consultório, ambulatório ou qualquer unidade assistencial própria.

Nesse contexto, a exigência de alvará sanitário da sede administrativa da empresa não se presta a aferir a capacidade técnica da licitante, nem contribui para a garantia da qualidade ou segurança dos serviços a serem prestados, os quais ocorrerão em ambiente já regularizado, fiscalizado e estruturado pela própria Administração Pública.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a cláusula impugnada viola diretamente o art. 67, ao exigir documento que não guarda relação com as parcelas de maior relevância técnica do objeto, bem como afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

Além disso, a manutenção de tal exigência implica restrição indevida à competitividade, ao excluir do certame empresas plenamente aptas à execução do objeto, mas que não possuem — nem estão juridicamente obrigadas a possuir — licença sanitária para sede administrativa desprovida de atividade assistencial.

Dessa forma, a exigência de licença sanitária da sede da empresa não se presta a aferir a capacidade técnica da licitante, nem contribui para a segurança, qualidade ou regularidade da prestação dos serviços, revelando-se medida inadequada e desnecessária. Ao contrário, trata-se de requisito que desloca para a fase de habilitação obrigação que somente faria sentido se a empresa mantivesse estabelecimento assistencial próprio, o que manifestamente não ocorre.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a cláusula impugnada viola o art. 67, ao exigir documento que não guarda relação direta com as parcelas de maior relevância técnica do objeto, bem como afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. A habilitação técnica deve limitar-se à comprovação da aptidão para executar o contrato, não podendo ser utilizada como instrumento para impor exigências genéricas ou desconectadas da realidade fática da contratação.

Além disso, a manutenção de tal exigência gera restrição indevida à competitividade, na medida em que exclui empresas que, embora plenamente aptas a executar o objeto licitado, não possuem — nem estão juridicamente obrigadas a possuir — licença sanitária para sede administrativa desprovida de qualquer atividade assistencial. Trata-se, portanto, de barreira artificial à participação de licitantes, incompatível com a finalidade da licitação pública.

Conclui-se, assim, que a exigência de Alvará ou Licença Sanitária da sede da licitante carece de fundamento legal, não se vincula ao objeto da contratação e não pode subsistir como requisito de habilitação, devendo ser suprimida ou adequadamente ajustada para restringir-se, quando muito, às hipóteses em que a própria contratada mantenha estabelecimento assistencial próprio, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a empresa possui, inclusive, documento do município sede em que menciona a dispensa de se ter alvará sanitário, razão pela qual é incabível referida exigência.

4. A ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital estabelece, ainda, que o Responsável Técnico da empresa deverá comprovar formação por meio de residência médica ou título de especialista reconhecido, nas áreas de Clínica Médica, Medicina de Emergência ou Pediatria.

Tal exigência, entretanto, extrapola os limites legais da qualificação técnica e configura



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

restrição indevida à competitividade, por não se revelar indispensável à execução do objeto contratual.

Inicialmente, cumpre destacar que o Responsável Técnico exerce função de natureza gerencial e de supervisão técnica, sendo responsável pela coordenação dos serviços e pela garantia da conformidade técnica das atividades desenvolvidas, não se confundindo, necessariamente, com o profissional executor direto dos atendimentos médicos.

A exigência de especialização formal, por meio de residência médica ou título reconhecido, aproxima indevidamente a figura do Responsável Técnico da do profissional assistencial, impondo requisito típico da execução direta do serviço como condição de habilitação da empresa, o que não encontra respaldo na legislação.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação da aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, não podendo ser utilizada como instrumento para criação de barreiras artificiais de acesso ao certame.

No caso em análise, não há qualquer demonstração técnica de que apenas empresas cujo Responsável Técnico detenha especialização formal seriam capazes de executar adequadamente os serviços contratados. A ausência de justificativa técnica específica evidencia o caráter arbitrário da exigência.

Ademais, a imposição de tal requisito restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes, ao excluir empresas que, embora plenamente aptas a executar o objeto, possuem Responsável Técnico com formação generalista e experiência prática compatível, o que é plenamente admitido no exercício regular da medicina.

Tal exigência viola, portanto, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao impor condição não indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

A doutrina administrativa é pacífica ao afirmar que a Administração não pode exigir qualificações além daquelas estritamente necessárias à execução do objeto, sob pena de transformar a habilitação técnica em mecanismo de restrição de mercado, em detrimento do interesse público.

Dessa forma, a exigência de especialização do Responsável Técnico revela-se desproporcional, desnecessária e juridicamente inadequada, devendo ser suprimida ou, ao menos, flexibilizada, de modo a permitir a participação de empresas que comprovem aptidão técnica por meios razoáveis e compatíveis com o objeto.

5. A ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital estabelece, ainda, que o Responsável Técnico da empresa deverá comprovar formação por meio de residência médica ou título de especialista reconhecido, nas áreas de Clínica Médica, Medicina de Emergência ou Pediatria.

Tal exigência, entretanto, extrapola os limites legais da qualificação técnica e configura



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

restrição indevida à competitividade, por não se revelar indispensável à execução do objeto contratual.

Inicialmente, cumpre destacar que o Responsável Técnico exerce função de natureza gerencial e de supervisão técnica, sendo responsável pela coordenação dos serviços e pela garantia da conformidade técnica das atividades desenvolvidas, não se confundindo, necessariamente, com o profissional executor direto dos atendimentos médicos.

A exigência de especialização formal, por meio de residência médica ou título reconhecido, aproxima indevidamente a figura do Responsável Técnico da do profissional assistencial, impondo requisito típico da execução direta do serviço como condição de habilitação da empresa, o que não encontra respaldo na legislação.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação da aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, não podendo ser utilizada como instrumento para criação de barreiras artificiais de acesso ao certame.

No caso em análise, não há qualquer demonstração técnica de que apenas empresas cujo Responsável Técnico detenha especialização formal seriam capazes de executar adequadamente os serviços contratados. A ausência de justificativa técnica específica evidencia o caráter arbitrário da exigência.

Ademais, a imposição de tal requisito restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes, ao excluir empresas que, embora plenamente aptas a executar o objeto, possuem Responsável Técnico com formação generalista e experiência prática compatível, o que é plenamente admitido no exercício regular da medicina.

Tal exigência viola, portanto, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao impor condição não indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

A doutrina administrativa é pacífica ao afirmar que a Administração não pode exigir qualificações além daquelas estritamente necessárias à execução do objeto, sob pena de transformar a habilitação técnica em mecanismo de restrição de mercado, em detrimento do interesse público.

Dessa forma, a exigência de especialização do Responsável Técnico revela-se desproporcional, desnecessária e juridicamente inadequada, devendo ser suprimida ou, ao menos, flexibilizada, de modo a permitir a participação de empresas que comprovem aptidão técnica por meios razoáveis e compatíveis com o objeto.

6. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E DA INCONSISTÊNCIA NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS – DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES DOS SERVIÇOS MÉDICOS (PLANTÕES X ATENÇÃO PRIMÁRIA)

O edital em análise apresenta relevante inconsistência na formação dos preços estimados para os serviços médicos, especialmente quando comparados os valores atribuídos aos plantões médicos com aqueles fixados para os serviços de Atenção Primária à Saúde.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

Conforme se extrai do Termo de Referência, os serviços de plantão médico de 24 (vinte e quatro) horas foram estimados em aproximadamente R\$ 2.960,92 (dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), o que representa um valor aproximado de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais) por hora trabalhada.

Por outro lado, os serviços de Atenção Primária à Saúde, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, foram estimados em R\$ 9.624,50 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) mensais, o que corresponde a cerca de R\$ 60,00 (sessenta reais) por hora.

Verifica-se, portanto, uma discrepância significativa entre os valores pagos por hora médica, chegando a uma diferença superior a 100% entre regimes que, embora distintos, envolvem a prestação de serviços médicos por profissionais com a mesma formação e habilitação legal.

Não se desconhece que a Administração Pública pode, em determinadas hipóteses, adotar critérios diferenciados de precificação em razão das peculiaridades de cada serviço. Todavia, tais distinções devem estar amparadas em estudo técnico consistente, devidamente formalizado no âmbito do processo administrativo, especialmente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, com a apresentação de memória de cálculo, pesquisa de mercado e justificativa objetiva da metodologia adotada.

No caso concreto, entretanto, não se verifica, no instrumento convocatório, qualquer demonstração técnica que justifique a expressiva diferença de valores entre os regimes de contratação. Não há indicação de critérios objetivos, parâmetros de mercado, estudos comparativos ou metodologia de formação de preços que expliquem a disparidade identificada.

Tal ausência de fundamentação técnica compromete a validade da estimativa de preços, em afronta direta às disposições da Lei nº 14.133/2021, que exige que a Administração fundamente adequadamente suas contratações, especialmente no que se refere à definição do valor estimado, elemento essencial para a seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a discrepância injustificada entre os valores pode acarretar efeitos negativos ao certame, tais como:

(i) desestímulo à participação de licitantes em determinados lotes, notadamente aqueles com valores subestimados;

(ii) risco de inexecuibilidade indireta das propostas, sobretudo no tocante aos serviços de Atenção Primária;

(iii) distorção da competitividade, na medida em que a formação de preços não observa critérios uniformes e transparentes;

(iv) comprometimento da qualidade da prestação dos serviços, em razão da eventual inviabilidade econômica da execução contratual.

Sob a ótica principiológica, a situação descrita viola os princípios da razoabilidade, da economicidade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a segurança jurídica do certame.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

A jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que a Administração deve demonstrar, de forma clara e objetiva, a metodologia utilizada na formação dos preços estimados, sendo vedada a fixação de valores sem lastro técnico idôneo.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da irregularidade na formação dos preços constantes do edital, com a consequente necessidade de revisão da estimativa de valores, especialmente no que se refere aos serviços de Atenção Primária à Saúde, mediante a realização de estudo técnico adequado, com base em pesquisa de mercado e critérios objetivos.

Cabe salientar que o preço referente ao plantão é condizente com a prática do mercado, contudo, a cotação dos serviços de Atenção Primária à Saúde destoam da realidade praticada no próprio Estado do Maranhão.

A título exemplificativo, no Município de Itapecuru-Mirim/MA, há registros oficiais de remuneração de médicos vinculados à Estratégia Saúde da Família (40h semanais) com valores significativamente superiores aos previstos no edital ora impugnado, alcançando patamares que ultrapassam a faixa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mensais, conforme dados públicos¹. Tal cenário evidencia que o valor de R\$ 9.624,50 fixado pelo Município de Imperatriz encontra-se dissociado da realidade regional de mercado.

No mesmo sentido, dados consolidados da própria estrutura remuneratória do Município de Itapecuru-Mirim demonstram que profissionais médicos vinculados à atenção primária (ESF/PSF) possuem remuneração global que supera substancialmente os valores previstos no edital impugnado, evidenciando que o custo real da mão de obra médica em regime de 40 horas semanais é significativamente maior.

Cumprido destacar, ainda, que a manutenção dos valores atualmente fixados no edital, especialmente no que se refere aos serviços de Atenção Primária à Saúde, pode conduzir ao fracasso do certame, diante da manifesta incompatibilidade com os parâmetros praticados no mercado regional.

A fixação de preços em patamar inferior ao efetivamente praticado tende a afastar potenciais licitantes ou inviabilizar a apresentação de propostas exequíveis, resultando em cenário de ausência de interessados ou desclassificação de propostas por inexecutabilidade. Tal situação pode culminar na declaração de licitação deserta ou fracassada, em prejuízo direto à continuidade dos serviços públicos de saúde e à própria eficiência administrativa, contrariando os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, resta configurada a ausência de pesquisa de preços idônea e atualizada por parte da Administração, comprometendo a validade da estimativa de preços e reforçando a necessidade de revisão dos valores fixados, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

7- DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

As ilegalidades apontadas não constituem meras irregularidades formais, mas vícios substanciais que comprometem a própria validade do certame, na medida em que restringem indevidamente a competitividade, afastam potenciais interessados aptos à execução do objeto e fragilizam a adequada formação das propostas.

No que tange à exigência de qualificação técnica e à imposição de condicionantes não previstas em lei, resta evidente a violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade. Tais exigências impõem barreiras indevidas à participação de licitantes, em manifesta desconformidade com os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, a inconsistência verificada na formação dos preços estimados, especialmente quanto aos serviços de Atenção Primária à Saúde, evidencia a ausência de critérios técnicos idôneos na definição dos valores de referência, resultando em significativa discrepância em relação aos parâmetros de mercado. Tal cenário compromete não apenas a competitividade do certame, mas também a própria viabilidade econômica da contratação, podendo ensejar a apresentação de propostas inexequíveis ou, ainda, a ausência de interessados.

A manutenção de valores dissociados da realidade mercadológica representa risco concreto de fracasso do certame, seja pela desclassificação de propostas por inexequibilidade, seja pela ausência de licitantes interessados, o que pode culminar na declaração de licitação deserta ou fracassada, em prejuízo à continuidade dos serviços públicos de saúde e à eficiência administrativa.

Diante desse contexto, a correção das cláusulas impugnadas revela-se medida indispensável para assegurar a conformidade do edital com o ordenamento jurídico, preservar a lisura do procedimento licitatório e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e interesse público.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível, e, no mérito, seja julgada procedente para determinar:

a) a exclusão da exigência de apresentação de Alvará ou Licença Sanitária da sede da licitante como requisito de habilitação;

b) a exclusão ou flexibilização da exigência de residência médica ou título de especialista para o Responsável Técnico, adequando-a aos limites legais da qualificação técnica;

c) a revisão da estimativa de preços constante do edital, especialmente no que se refere aos serviços de Atenção Primária à Saúde, com a apresentação de estudo técnico que demonstre a metodologia utilizada, mediante pesquisa de mercado idônea, memória de cálculo e justificativa dos valores fixados;

d) subsidiariamente, caso mantidos os valores atualmente previstos, que seja reavaliada a modelagem do certame, a fim de evitar a fixação de preços inexequíveis e o consequente risco de fracasso da licitação;



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

e) a consequente republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, após a devida adequação das cláusulas ora impugnadas.

Termos em que pede deferimento.

Palotina – PR, 19 de março de 2026.

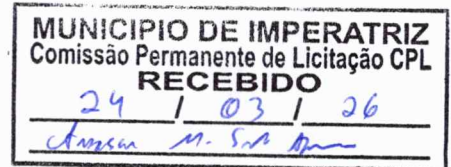
Jônathas Moisés de Castro e Souza
OAB/PR nº 57.827

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO
Sócio administrador
CPF 037.661.411-04
RG: 1538880 SEJUSP/MS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02.19.00.0632/2025

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 030/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

IMPUGNANTE: Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda. - CNPJ nº 43.403.587/0001-92

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. Síntese do Edital

O certame tem por **objeto** a contratação complementar de empresa especializada na prestação de serviços médicos em clínica geral para atender às demandas do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI), Hospital Municipal Infantil de Imperatriz (HMII), Unidade de Pronto Atendimento (UPA) São José e Departamento da Atenção Primária à Saúde (DAPS). A licitação adota a **modalidade** Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por lote. O **valor total estimado** da contratação é de R\$ 17.470.604,40 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta mil, seiscentos e quatro reais e quarenta centavos).

1.2. Identificação do Impugnante

A impugnação foi apresentada pela empresa **MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.403.587/0001-92, com sede no município de Palotina/PR.

1.3. Resumo dos Argumentos da Impugnação

A empresa impugnante insurge-se contra três pontos específicos do instrumento convocatório, requerendo a sua retificação e conseqüente republicação:

- **Exigência de Alvará/Licença Sanitária da Sede (Item 9.42 do TR):** Alega que a exigência é ilegal e desproporcional, pois os serviços serão prestados nas dependências físicas da Administração Pública (HMI, HMII, UPA, DAPS) e não na sede da empresa, que funcionaria apenas como base administrativa.
- **Qualificação do Responsável Técnico (Item 9.39 do TR):** Contesta a exigência de que o Responsável Técnico (RT) possua residência médica ou título de especialista



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

(Clínica Médica, Medicina de Emergência ou Pediatria). Argumenta que a função do RT é gerencial e que a exigência restringe indevidamente a competitividade.

- **Inconsistência na Formação de Preços:** Aponta suposta discrepância injustificada entre o valor da hora médica para plantões de 24h (aprox. R\$ 123,00/h) e o valor para atuação na Atenção Primária à Saúde - DAPS 40h/semanais (aprox. R\$ 60,00/h). Alega que o valor do DAPS está abaixo da realidade de mercado regional, citando o município de Itapecuru-Mirim/MA como paradigma, o que poderia gerar licitação deserta ou propostas inexequíveis.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Tempestividade

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A sessão pública está agendada para o dia **26 de março de 2026**. A impugnação foi protocolada em **23 de março de 2026**. Considerando a contagem de prazos em dias úteis, a peça impugnatória atende ao requisito temporal, sendo, portanto, **tempestiva**.

2.2. Legitimidade e Cabimento

A empresa impugnante, na condição de pessoa jurídica atuante no ramo do objeto licitado, possui plena legitimidade ativa para questionar os termos do edital, conforme o *caput* do art. 164 da Nova Lei de Licitações. O meio utilizado (impugnação) é o instrumento processual administrativo adequado para apontar supostas irregularidades no instrumento convocatório.

Conclusão da Admissibilidade: Presentes os pressupostos legais, a impugnação deve ser **CONHECIDA** para análise de mérito.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos argumentos suscitados pela impugnante, à luz da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos princípios basilares da Administração Pública.

3.1. Da Exigência de Alvará/Licença Sanitária da Sede da Licitante

A impugnante alega que a exigência contida no item 9.42 do Termo de Referência (Alvará de fiscalização vigente emitido pela Vigilância Sanitária da sede da empresa) é impertinente, visto que a execução contratual ocorrerá nas instalações do Município.

O argumento não merece prosperar. A exigência de Alvará Sanitário para empresas que atuam na área da saúde, mesmo que na modalidade de terceirização ou gestão de mão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

de obra médica, é um requisito de **qualificação técnica e regularidade de funcionamento**, amparado no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que a prestação direta do serviço ocorra nas dependências do Município, a empresa contratada é a responsável legal pela gestão ocupacional de seus médicos, pelo fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), e, frequentemente, pelo arquivamento de prontuários funcionais e controle de saúde ocupacional (PCMSO/PGR). A Vigilância Sanitária local atesta que a empresa possui condições mínimas de higiene, organização e regularidade para operar no segmento de saúde.

A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu art. 6º, § 1º, inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária. A contratação de uma empresa para prestar serviços médicos, mesmo que os profissionais atuem nas dependências da Administração, não exime a contratada de suas responsabilidades sanitárias enquanto pessoa jurídica que atua na área da saúde. O alvará sanitário de sua sede atesta que a empresa cumpre com os requisitos mínimos de funcionamento e está sujeita à fiscalização do órgão sanitário competente, o que representa uma garantia adicional para a Administração Pública.

A natureza dos serviços de saúde, que lidam diretamente com a vida e o bem-estar da população, justifica a adoção de cautelas adicionais. A regularidade perante a vigilância sanitária é um indicativo de que a empresa opera em conformidade com as normas do setor, o que é pertinente e indispensável para a segurança do contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), embora restritiva a exigências desproporcionais, reconhece a discricionariedade da Administração em estabelecer requisitos que, relacionados ao objeto, visem garantir a qualidade e segurança da execução contratual. A exigência de alvará sanitário para empresas que intermediam mão de obra na área da saúde é razoável, pois assegura que a própria intermediadora está em situação regular perante as autoridades de saúde, fortalecendo a cadeia de responsabilidade.

Portanto, a exigência é **proporcional, razoável e legal**, visando resguardar a segurança jurídica e sanitária da contratação.

3.2. Da Exigência de Especialização para o Responsável Técnico (RT)

A impugnantista contesta o item 9.39 do TR, que exige que o Responsável Técnico possua residência médica ou título de especialista em Clínica Médica, Medicina de Emergência ou Pediatria, alegando que a função do RT é meramente gerencial.

A alegação de que o Responsável Técnico exerce função "meramente gerencial" demonstra desconhecimento das normativas do Conselho Federal de Medicina (CFM). Nos termos da Resolução CFM nº 2.147/2016, o Diretor/Responsável Técnico é o garantidor da qualidade da assistência médica prestada, respondendo ética e legalmente pelas falhas assistenciais da equipe sob sua coordenação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

O objeto da licitação envolve o atendimento em **Pronto Socorro, Sala Vermelha (urgência/emergência) e Pediatria**. Trata-se de serviços de alta criticidade e risco à vida. O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir a comprovação de que o licitante possui em seu quadro profissional com qualificação adequada às características do objeto.

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] § 1º A exigência de profissionais com experiência prévia na execução de objeto semelhante será feita apenas para as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação..." (Lei 14.133/2021)

Exigir que o médico responsável por coordenar escalas, avaliar a capacidade técnica dos plantonistas contratados e instituir protocolos em um Hospital Municipal e em uma UPA tenha especialização em Clínica Médica, Emergência ou Pediatria é uma medida de **estrita razoabilidade e proteção ao interesse público (saúde da população)**. Permitir que um médico sem especialização coordene serviços de urgência e emergência de alta complexidade violaria o princípio da eficiência e colocaria em risco a qualidade do serviço. Não há restrição indevida à competitividade, mas sim a fixação de um padrão mínimo de qualidade indispensável à natureza do serviço.

3.3. Da Suposta Inconsistência na Formação de Preços (Plantão vs. DAPS)

A impugnante aponta discrepância entre o valor da hora médica para plantões (R\$ 123,00/h) e para a Atenção Primária - DAPS (R\$ 60,00/h), alegando que o valor do DAPS está abaixo do mercado e carece de justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

A argumentação da impugnante baseia-se em uma premissa equivocada ao comparar regimes de trabalho de naturezas diametralmente opostas. É de conhecimento notório na gestão em saúde pública que o valor da hora médica em regime de **Plantão de Urgência e Emergência (Pronto Socorro/Sala Vermelha)** é historicamente superior ao valor da hora médica em **Atenção Primária (UBS/ESF)**.

O plantão de 24h exige disponibilidade ininterrupta, atuação sob alto estresse, risco biológico elevado, tomada de decisões críticas imediatas e trabalho em horários noturnos e finais de semana. Já a Atenção Primária (40h semanais) possui caráter ambulatorial, preventivo, com rotina pré-agendada, horário comercial (segunda a sexta-feira) e menor complexidade aguda.

Ademais, a alegação de ausência de justificativa técnica cai por terra ao se analisar o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** anexo ao Edital. O ETP expressamente fundamenta a estimativa de preços no **Contrato nº 003/2025 - Dispensa 007/2025**, utilizando contratações similares recentes do próprio ente público como parâmetro. Esta prática encontra respaldo direto no art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (pesquisa de preços baseada em contratações similares feitas pela Administração Pública).





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

O fato de o município vizinho (Itapecuru-Mirim/MA) praticar valores distintos não invalida a pesquisa de preços do Município de Imperatriz, que reflete a sua realidade orçamentária, histórico de contratações e capacidade de pagamento. A Administração atua dentro de seu poder discricionário e dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso a impugnante considere o valor do Lote III (DAPS) inexequível para a sua estrutura de custos, basta abster-se de cotar este lote específico, visto que a adjudicação é **por lote** (conforme preâmbulo do Edital), não havendo prejuízo à sua participação nos Lotes I e II.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a análise técnica e jurídica demonstra que as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025 estão em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021, com as normativas de saúde (CFM/ANVISA) e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

As cláusulas impugnadas não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim mecanismos legítimos e necessários para garantir a segurança sanitária, a qualificação técnica na gestão de serviços médicos de alta complexidade e a adequação orçamentária do Município.

Por conseguinte, o parecer é pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu **TOTAL INDEFERIMENTO**, mantendo-se o instrumento convocatório inalterado em todos os seus termos, com o regular prosseguimento do certame na data aprazada.

Imperatriz – MA, 24 de março de 2026.

DANUZE LIVIA
NUNES FREIRE

Assinado de forma digital por
DANUZE LIVIA NUNES FREIRE
Dados: 2026.03.24 09:54:27
-03'00'

Danuze Lívia Nunes Freire
Coordenadora de Contratações Públicas

Jessyca Cleyn A. P. Braga
Matrícula: 852924

Jessyca Cleyn Alves Poletto Braga
Equipe de Planejamento